



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008934-82.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante LIDIANE RODRIGUES BARRIONUEVO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39907

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008934-82.2024.8.26.0132

COMARCA: CATANDUVA - FORO DE CATANDUVA - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARCELO EDUARDO DE SOUZA

APELANTE: LIDIANE RODRIGUES BARRIONUEVO

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inscrições indevidas. Débitos
cuja origem não foi comprovada. Inexigibilidade dos débitos pelo
cessionário reconhecida. Sentença reformada.
DANO MORAL. Ausência de prova de negativação. Dano não
configurado. Sentença mantida.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Penalidade afastada. Ausência de abuso ou
dolo processual que justifique sua aplicação. Sentença reformada.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

RELATÓRIO

Apelação contra a r. sentença (fls. 170/172), que julgou os pedidos improcedentes e condenou a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 10% do valor da causa, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor da causa, ressalvado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Apela a autora (fls. 177/198), sustentando, em suma, que desconhece os débitos inscritos e que o réu não exibiu os instrumentos contratuais, o que era imprescindível, dada a natureza dos negócios jurídicos. Aduz que não foi regularmente notificada da cessão de crédito. Defende a ilicitude da conduta do réu ao promover a inscrição de débitos inexistentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Pugna pela declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como condenação do cessionário na reparação moral, diante da ilicitude perpetrada. Pede o cancelamento da multa por litigância de má-fé, requerendo, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 202/216).

VOTO

O recurso comporta provimento em parte.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. indenização por danos morais, na qual sustentou a autora que sofreu restrição indevida em seu CPF junto ao Serasa, nos valores de R\$. 1.691,12 e R\$. 3.912,97.

O réu afirma ser cessionário de créditos cedidos pelo Banco Digio e Banco Santander, sendo certo que, diante da inadimplência da autora, era lícita a negativação de seu nome.

Conquanto o réu tenha alegado ser legítima a cobrança das dívidas, porquanto decorrente de cessão de crédito, verifica-se que nenhum documento foi trazido aos autos capaz de comprovar a origem das dívidas mencionadas na inicial, ou seja, não há provas da existência de contratação entre a autora e os cedentes. O réu limitou-se a apresentar certidões emitidas pelo 8º e pelo 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo/SP (fls. 136/137), referentes às referidas cessões de crédito, sem, contudo, demonstrar a existência de relação jurídica entre a autora e os cedentes originários.

Cumpra ao cessionário, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar a legitimidade da dívida, o que não ocorreu na hipótese, relevando salientar que os documentos juntados são insuficientes para tal finalidade.

Deste modo, era de rigor o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos, o que, contudo, não enseja, no caso, a caracterização de danos morais indenizáveis.

Conquanto a autora afirme que seu nome foi negativado, deixou de comprovar a indevida inscrição. Na inicial, apresentou apenas o documento de fls. 20/21 que aponta a existência de pendência financeira, constando como data das ocorrências os dias 08.01.2020 e 11.02.2020, que, pelos elementos dos autos, seria a data de vencimento das obrigações, sem que conste de forma expressa a data da inscrição ou da exibição da negativação.

De outra parte, o histórico do SCPC a fl. 142, apresentado pelo réu em contestação, emitido em 03.12.2024, aponta diversas inscrições nos últimos cinco anos, sendo certo que não consta negativação pelo réu das dívidas impugnadas.

Deste modo, embora reconhecida a inexistência de relação jurídica, não restou comprovada a negativação pelo réu do nome da autora em relação aos débitos impugnados, sendo descabida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

De outra parte, há que se afastar a condenação da autora por litigância de má-fé, tendo em vista que o exercício do direito de ação ocorreu de forma legítima, sem qualquer intuito de alterar a verdade dos fatos ou de utilizar o processo para fins ilícitos. Ademais, houve efetiva inversão do julgamento, com o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos questionados, o que reforça a boa-fé da parte ao buscar o Judiciário para ver resguardados seus direitos. Assim, a atuação processual da autora pautou-se pela regularidade e pelo exercício legítimo do direito de ação, não havendo elementos que justifiquem a aplicação das penalidades previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, comporta parcial provimento o apelo da autora, para reconhecer a inexigibilidade das dívidas e, por conseguinte, afastar a condenação ao pagamento da multa que lhe foi imposta por litigância de má-fé, mantendo-se, contudo, a rejeição do pedido de indenização por danos morais.

Em vista da alteração do resultado do julgamento, impõe-se reconhecer a sucumbência recíproca, de modo que cada uma das partes fica condenada ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos da parte contrária, que ora se fixa em 20% sobre o valor declarado inexigível, em favor do advogado da autora, e, em favor do patrono do réu, em 10% sobre o valor pretendido da indenização por danos morais, observada a gratuidade de justiça de que goza a autora.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator